

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 1017/2021

Dispõe sobre a Política Municipal do Turismo de Colombo, colaborando no planejamento, desenvolvimento estímulo do setor turístico e da outras providências.

CAPÍTULO I

Art. 1º Fica estabelecida a política municipal de turismo de Colombo, estado do Paraná, que visa orientar o planejamento e o desenvolvimento sustentável do turismo no município, que obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, do desenvolvimento econômico-social justo, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantindo a inclusão social de sua população e a preservação das características físicas, culturais, históricas e ambientais.

Art. 2º Para fins de cumprimento do estabelecido na política municipal de turismo de Colombo devem ser observados os seguintes conceitos:

I - Turismo - atividade econômica representada pelo conjunto de transações efetuadas entre os agentes econômicos do turismo e os órgãos públicos para o fomento à atividade turística. É gerado pelo deslocamento voluntário e temporário de pessoas para fora dos limites da área ou região em que têm residência fixa, por qualquer motivo;

II - Oferta Turística - Conjunto de atrativos, equipamentos, bens e serviços de alojamento, alimentação, de recreação e lazer, de caráter artístico, cultural artístico, cultural, social, ou de outros tipos, capaz de atrair e assentar um público visitante, num determinado local, durante um período determinado de tempo;

III - Demanda Turística - número total de pessoas que viajam (demanda efetiva ou real), ou gostariam de viajar (demanda potencial), utilizando instalações ou serviços turísticos em lugares afastados de seus locais de residência e trabalho;

IV - Produto Turístico - atrativos, infra-estruturar e serviços urbanos, equipamentos e serviços turísticos, acrescidos de facilidade, contando com uma gestão integrada, ofertados no mercado de forma organizada, por um determinado preço e caracterizados por uma imagem diferenciada;

V- Segmentação Turística - forma de organizar o turismo para fins de planejamento, gestão e mercado, sendo que os segmentos turísticos podem ser estabelecidos a partir dos elementos de identidade de oferta e também das características e variáveis da demanda;

VI - Cadeia Produtiva do Turismo - conjunto de elos, inerentes à atividade turística, que se articulam progressivamente desde os insumos básicos até o produto final, incluindo, distribuição e comercialização;

VII - Região Turística - território caracterizado por um conjunto de municípios de interesse turístico, que possuem afinidades e complementaridades culturais ou naturais, que possibilitam o planejamento e a organização integrados, como também a oferta de produtos turísticos mais competitivos nos diferentes mercados, agregando força principalmente na gestão e promoção.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º A política municipal de turismo tem por objetivos:

I - orientar a integração e a articulação das ações e atividades turísticas desenvolvidas pelas diversas organizações e entidades do município;

II - articular e integralizar ações e atividades turísticas intermunicipais, favorecendo convênios e outros instrumentos de cooperação;

III – estabelecer parâmetros para a busca de qualidade turística adequada;

IV - fomentar o potencial turístico de forma participativa e sustentável, com base em seu patrimônio cultural, natural e na capacidade empresarial;

V- estimular a criação, a consolidação e a difusão dos produtos e destinos turísticos locais e regionais visando à ampliação do fluxo, do tempo de permanência e gastos médio dos turistas nacionais e estrangeiros;

VI – apoiar programas estratégicos de capacitação dos atores da cadeia produtiva; VII - apoiar e organizar feiras e exposições, viagens de incentivos, congressos, treinamentos e/ou capacitações e evento nacionais e internacionais;

VIII – incentivar empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência do turista;

IX- prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

X- contribuir para o alcance de política tributária justa e equânime para as diversas entidades componentes da cadeia produtiva do turismo;

XI - promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infra-estruturar e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;

XII - fomentar a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades dos empreendimentos turísticos instalados no município e região, integrando as universidades e os institutos de pesquisa na análise desses

dados, na busca da melhoria da qualidade e credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico;

XIII - fomentar a produção associada ao turismo.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS, DOS EQUIPAMENTOS TURÍSTICOS E DA INFRAESTRUTURA DE APOIO AO TURISMO

Art. 4º As ações voltadas à melhoria do acesso, da estrutura urbana e dos serviços nas áreas turísticas são:

I- estimular investimentos nas vias de acesso aos principais atrativos, priorizando os corredores turísticos;

II- articular com os órgãos de segurança pública buscando garantir a segurança de moradores e visitantes;

III - atuar conjuntamente com órgãos responsáveis pela manutenção e conservação dos logradouros públicos, mobiliários, sinalização urbana e paisagismo, objetivando o embelezamento da cidade e a qualidade de vida urbana, rural e ambiental, prioritariamente nos corredores turísticos e em zonas de convivência do Município; IV - colaborar para a criação e o fortalecimento de uma identidade visual urbana e rural característica do destino, visando a adequar sua exploração e minimizar os impactos dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos e nos lugares de acesso comum; V- adotar estratégias para o continuo aprimoramento da estrutura e dos serviços relativos à prestação de informações turísticas pelo Município de Colombo.

Art. 5º Ações para qualificação dos serviços e atividades relacionadas ao turismo, serão incentivadas de forma que:

I- estimulem a contratação, por empresas que atuem no segmento turístico, de profissionais qualificados nos cursos de Turismo, Hotelaria, Gastronomia e Guia de Turismo, bem como, nos cursos complementares em áreas àquelas correlatas;

II - estimulem a contratação de profissionais vinculados aos seus respectivos órgãos representativos de classe ou sindicato;

III - promovam a avaliação e a certificação da qualidade dos serviços de turismo;

IV – busquem a qualificação e aperfeiçoamento dos agentes da cadeia produtiva do turismo, contínua através de cursos complementares em áreas correlatas ao turismo;

V- estimulem a competitividade do setor de turismo pela melhoria da qualidade dos serviços prestados;

VI - possibilitem a criação de novas oportunidades e a promoção da inclusão social pelo turismo, por intermédio da qualificação profissional e empresarial;

VII – apoiem adoção de boas práticas para serviços e produtos do setor de turismo; VIII - apoiem programas de certificação da qualidade dos empreendimentos, equipamentos e produtos turísticos;

IX - estimulem a formalização dos prestadores de serviços turísticos autônomos, em acordo com as políticas de inclusão praticadas pela administração pública nas suas distintas esferas;

X- estimulem a regulamentação e a fiscalização da atividade turística no Município desenvolvendo-a em consonância com o ordenamento jurídico.

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO INTEGRADO REGIONAL

Art. 6º Para fomentar maior envolvimento entre os Municípios da região será adotada Uma Política de Desenvolvimento Integrado do Turismo, na qual se estabeleçam medidas de:

I - estímulo ao relacionamento e articulação com os Municípios que compõem a ADETUR Rotas do Pinhão, e outros municípios de interesse no desenvolvimento de produtos turísticos;

II - apoio aos programas e projetos de turismo que visam o desenvolvimento regional, a geração de emprego e a distribuição de renda;

III - incentivo à adoção de políticas comuns para a promoção e o fomento do turismo no Município de Colombo e nas regiões vizinhas, participando e contribuindo em fóruns e conselhos de governança regionais e internacionais.

CAPÍTULO VI DOS PRINCÍPIOS

Art. 7º A política municipal de turismo orienta-se pelos seguintes princípios:

I- Visão Sistêmica - multidisciplinaridade - promovendo um ambiente que propicie uma abordagem integrada do desenvolvimento do turismo;

II - Sustentabilidade - buscando equidade social, eficiência econômica, diversidade cultural, proteção e conservação do meio ambiente que permita uma melhor qualidade de vida aos atores envolvidos na atividade direta e indiretamente;

III - Parcerias - promovendo articulação e gestão compartilhada, envolvendo os setores públicos, privados e sociedade civil organizada, estabelecendo um processo de sinergia para alcançar objetivos comuns;

IV - Qualidade - desenvolvendo práticas que objetivem padrões de qualidade da oferta turística;

V - Inclusão Social - possibilitando que um maior número de pessoas tenha acesso ao turismo, tanto à sua prática como também se beneficiando dos seus resultados diretos, reduzindo desigualdades e promovendo oportunidades de geração de emprego e renda;

VI - Competitividade - promovendo uma melhor relação entre a segmentação da demanda estabelecida e a diversificação e especialização da oferta disponibilizada, primando pela qualidade dos produtos turísticos e por uma infra-estrutura compatível; -

articulando os atores locais no processo de desenvolvimento,

VII - Mobilização tornando-os agentes ativos na busca dos objetivos comuns;

VIII - Inovação - buscando permanentemente elementos transformadores para atender necessidades, criar soluções, agregar valor e incorporar benefícios aos serviços e atividades turísticas.

Art. 8º São instrumentos da Política Municipal de Turismo:

I- O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR:

II -O FUMTUR - Fundo Municipal de Turismo;

III -O Plano Municipal de Turismo;

IV - as normas e parâmetros de qualidade vigentes, o zoneamento, os planos de manejo, relatórios de avaliação e impacto turístico, análise de risco e capacidade de carga;

V- os incentivos à criação ou absorção de tecnologia e inovação para melhoria da qualidade turística;

VI - os incentivos para ampliação, qualificação e promoção da oferta turística municipal disponíveis em âmbitos internacional, nacional, estadual e municipal;

VII - as pesquisas estatísticas disponibilizadas pelo Governo Federal, Estadual e Municipal e por outras organizações que têm impacto no setor;

VIII - a legislação vigente nos âmbitos nacional, estadual e municipal, bem como, políticas nacionais e estaduais que tenham impacto no desenvolvimento do turismo no município e garantam sua sustentabilidade.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colombo, 13 de dezembro de 2021.

Odorico Giovanni Strapasson (Giovani Strapasson)
Vereador

Justificativa

Encaminhamos para apreciação dessa Casa de Leis o Projeto de Lei que Dispõe sobre a Política Municipal do Turismo de Colombo, que define as atribuições do Governo Municipal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e das outras providências. O objetivo principal é a edição de uma Lei que estabeleça de forma mais ampla a Política do Município a ser adotada para o desenvolvimento da atividade turística, estabelecendo os objetivos e as diretrizes que deverão ser seguidos. O Projeto ora proposto, também procura atender as diretrizes do Ministério do Turismo para a gestão da atividade como um todo, diretriz esta, que define como estrutura de gestão, área responsável pela atividade no município, um conselho estabelecido, COMTUR, um fundo de alto financiamento, FUMTUR e a Lei que estabelece a política Municipal para o Turismo. Pelo exposto submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.